

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 06, DE 15 DE ABRIL 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Demais Vereadores(as),

Esta proposta estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária obedecendo a todas as determinações e exigências legais aplicáveis à elaboração do orçamento público.

Entre as principais leis regulamentos obedecidos na preparação da proposta orçamentária podemos relacionar:

- a) Dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988;
- b) Lei nº 4.320, de 17.03.1964;
- c) Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

A fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, caso o Município venha a responder pelo pagamento de indenizações em processos judiciais em andamento, ou mesmo a ocorrência de outros riscos fiscais, bem como as Emendas Impositivas foi consignada no orçamento a previsão de Reserva de Contingência para esse fim.

Estes esclarecimentos que, no entendimento das determinações especiais, entendemos por oportuno prestar aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as), na expectativa de que o Projeto em apreciação venha a corresponder ao desejo de todos(as).

Paço da Prefeitura Municipal de Campos Sales em 11 de abril de 2024.

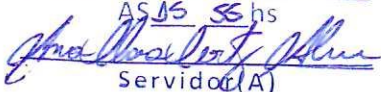
Paço da Prefeitura Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará – gabinete do Prefeito, aos 15 dias do mês de abril de 2024

JOAO LUIZ LIMA SANTOS:92865321304

Assinado de forma digital por JOAO LUIZ LIMA SANTOS 92865321304

João Luiz Lima Santos
Prefeito Municipal
(documento assinado digitalmente)

Câmara Municipal de Campos Sales

RECEBIDO
EM 22 DE ABRIL DE 2024
AS 15 56 hs

Servidor(A)

PROJETO DE LEI Nº. 06, DE 15 DE ABRIL 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ, JOÃO LUIZ LIMA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 90, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Campos Sales - CE, para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, 5, 22, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2022/2025.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 3º O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.

§1º A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2025 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no caput do artigo.

§2º As metas anuais da LDO para o exercício de 2025, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei:

- Consolidação dos quadros orçamentários;
- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§1º Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III – da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV – da receita prevista para o exercício em que se elabora a Proposta;
- V – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI – da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- X – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XI – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIII – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- IVX – da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- O orçamento a que pertence;
- O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

Despesas Correntes:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;

- Outras Despesas Correntes.

Despesas de Capital:

- Investimentos; - Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

**Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos
Orçamentos do Município**

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de Campos Sales, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

Art. 16. Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I – estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II – os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2019 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§5º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico- social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 19. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterada pela Lei 1.763 de 16 de janeiro de 1980 ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

Art. 22. Além da reserva prevista no artigo 21, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 1,2% da receita corrente líquida, conterá reserva de contingência sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

§1º. A discriminação da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “Modalidade de Aplicação”, a qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados e evitar sua dupla contagem nos casos de transferência e descentralização, podendo ser modificada durante a execução sem configurar abertura de crédito adicional.

§2º. As alterações dos atributos do Crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, tais como identificador de uso (IU) e fonte/destinação de recursos (FR) não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e poderão ser realizadas pela Secretaria competente, mediante Portaria e/ou outro ato administrativo, para atender as necessidades da sua execução.

As Fontes de Recursos/Destinação de Recursos serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentaria e do Balance Geral, segundo:

I – Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal;

II – Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§5º. A composição dos blocos de informação: Função, Subfunção, Programa e Atividade, Projeto ou Operação Especial configura o Programa de Trabalho.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento a legislação vigente.

Art. 23. A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 27. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 29. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campos Sales promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 31. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 32. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada Discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 33. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 34. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo

Art. 35. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

II – Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

III – O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2020;

IV – Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

V – No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

VI – As emendas impositivas individuais apresentarão o sub elemento de despesa na justificação de cada proposta.

VII – A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 36 - O Executivo apresentará, por ocasião das audiências o relatório de execução de mesmo período das emendas individuais oferecidas ao Orçamento pela Câmara Municipal.

Art. 37. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 35. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 37. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 38. Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 39. Nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 40 Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos

Art. 41 – O Orçamento da Assistência Social deverá buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I – Combater a pobreza, com a execução de Programas Sociais de transferência de renda;

II – Ampliação da política de Assistência Social por meio do sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de Vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e de calamidade pública.

III – Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde

Art. 42 Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

Art. 43 Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos.

Art. 44 Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, bem como suas fontes dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Art. 45 O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 46 O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.



Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará – gabinete do Prefeito, aos 15 dias do mês de abril de 2024

JOAO LUIZ LIMA SANTOS:92865321304

Assinado de forma digital por JOAO LUIZ LIMA SANTOS:92865321304

João Luiz Lima Santos
Prefeito Municipal
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2025

F (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
umento do Salário Mínimo que possa gerar impacto om as despesas com pessoal.	86.998,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	247.452,61
pidemias, enchentes e outras situações de alamidade pública.	135.668,00		
recatórios	231.556,00		
despesa com pagamento de juros orçada a menor	13.500,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingencia	220.334,00
TOTAL	467.722,00	TOTAL	467.786,61



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

F - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)	
Receita Total	109.599.475	105.181.837	116,844	118.148.234	113.060.511	125,958	127.009.351	121.540.048	135,404			
Receitas Primárias(I)	109.320.593	104.914.196	116,546	117.847.599	112.772.822	125,637	126.686.168	121.230.782	135,060			
Despesa Total	109.599.475	105.181.837	116,844	118.148.234	113.060.511	125,958	127.009.351	121.540.048	135,404			
Despesas Primárias(II)	108.329.300	103.962.859	115,490	116.778.985	111.750.224	124,498	125.537.408	120.131.490	133,835			
Resultado Primário(III) = (I-II)	991.293	951.336	1,057	1.068.613	1.022.596	1,139	1.148.758	1.099.289	1,225			
Resultado Nominal	3.643.200	3.496.353	3,884	3.927.369	3.758.247	4,187	4.221.921	4.040.115	4,501			
Receita Pública Consolidada	265.142	254.454	0,283	285.823	273.514	0,305	307.259	294.027	0,328			
Receita Consolidada Líquida	265.142	254.454	0,283	285.823	273.514	0,305	307.259	294.027	0,328			

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO			
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS			
	2025	2026	2027
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	4,20	4,50	4,50
Incremento da Arrecadação	3,30	3,30	3,00
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares -	93.800.059,17	93.800.059,17	93.800.059,17

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º § 2º, inciso I)

EXERCÍCIO DE 2025

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total	107.433.411	114,534	105.241.967	112,198	-2.191.444	-2,040
Receita Nao-Financeira(I)	2.120.275	2,260	1.265.836	1,350	-854.439	-40,298
Despesa Total	96.818.097	103,218	102.899.460	109,701	6.081.363	6,281
Despesa Nao-Financeira(II)	6.696.906	7,140	4.099.897	4,371	-2.597.009	-38,779
Resultado Primário(III)=(I-II)	-4.576.631	-4,879	-2.834.060	-3,021	1.742.571	-38,075
Resultado Nominal	-29.773	-0,032	3.643.200	3,884	3.672.973	12336,59
Dívida Pública Consolidada	312.017	0,333	265.142	0,283	-46.875	-15,023
Dívida Consolidada Líquida	-29.773	-0,032	265.142	0,283	294.915	-990,545

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL municipal	93.800.059,17



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2025

F - Demonstrativo III (LRF, art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total	36.778.998	46.404.500	49,472	57.236.455	49,472	101.669.274	116,844	109.599.477	116,844	117.819.437
Receitas Primárias(I)	27.668.976	36.778.998	39,210	13.169.600	39,210	101.410.569	116,546	109.320.593	116,546	117.519.637
Despesa Total	36.778.998	46.404.500	49,472	57.236.455	49,472	101.669.274	116,844	109.599.477	116,844	117.819.437
Despesas Primárias(II)	12.556.775	18.997.887	20,254	9.665.778	20,254	100.491.002	115,490	108.329.300	115,490	116.453.997
Resultado Primário(III) = (I-II)	176.889	153.252	0,163	219.998	0,163	919.567	1,057	991.293	1,057	1.065.639
Resultado Nominal	-21.665	-29.773	-0,032	-24.351	-0,032	3.643.200	4,187	3.927.369	4,187	4.221.921
Receita Pública Consolidada	226.776	312.017	0,333	176.259	0,333	265.142	0,305	285.823	0,305	307.259
Despesa Consolidada Líquida	-23.766	-29.773	-0,032	-35.077	-0,032	265.142	0,305	285.823	0,305	307.259

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total	35.296.543	44.406.220	47,341	54.771.727	58,392	97.571.280	116,844	104.879.882	116,844	112.745.872
Receitas Primárias(I)	26.553.719	35.195.213	37,522	12.602.488	13,435	97.323.002	116,546	104.613.007	116,546	112.458.982
Despesa Total	35.296.543	44.406.220	47,341	54.771.727	58,392	97.571.280	116,844	104.879.882	116,844	112.745.872
Despesas Primárias(II)	12.050.647	18.179.796	19,381	9.249.548	9,861	96.440.500	115,490	103.664.401	115,490	111.439.231
Resultado Primário(III) = (I-II)	169.759	146.652	0,156	210.524	0,224	882.501	1,057	948.605	1,057	1.019.750
Resultado Nominal	-20.791	-28.490	-0,030	-23.302	-0,025	3.496.353	4,187	3.758.247	4,187	4.040.115
Receita Pública Consolidada	217.635	298.580	0,318	168.668	0,180	254.454	0,305	273.514	0,305	294.027
Despesa Consolidada Líquida	-22.808	-28.490	-0,030	-33.566	-0,036	254.454	0,305	273.514	0,305	294.027

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS		2022	2023	2024	2025	2026	2027
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.		4,20	4,50	4,50	4,20	4,50	4,50
Projeção do RCL do Município - R\$ milhares		93.800.059,17					

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2025

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2025
0804 - SERVIÇOS SOCIOEDUCATIVOS PARA IDOSOS E FAMILIAS CONSTRUÇÃO, AMP E REFORMA DE EQUIPAMENTOS DA ASSISTENCIAL SOCIAL	88.157,53
0815 - ASSISTENCIA SOCIAL GERAL ACOES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	5.375,00
0815 - ASSISTENCIA SOCIAL GERAL INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNID. DE ACOLOHIMENTO - REC. ORDINÁRIO	148.724,10
1007 - ATENÇÃO DA MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE AMB/HOSP INVESTIMENTO EST. DA REDE DE SERV. PÚBLICO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	2.231.920,38
1012 - ATENÇÃO BÁSICA - PAB-FIXO INVESTIMENTO EST. DA REDE DE SERV. PÚBLICO DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA	374.616,00
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CRECHE	542.513,80
1202 - PRE-ESCOLA CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS DO ENSINO INFANTIL 30%	608.811,20
1205 - ENSINO REGULAR AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	204.250,00
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS - ENSINO FUNDAMENTAL	1.316.161,20
1205 - ENSINO REGULAR CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS DO ENS. FUNDAMENTAL 30%	523.525,00
1303 - APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS PROMOÇÃO DO CARNAVAL	338.341,20
1303 - APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS PROMOÇÃO DAS FESTIVIDADES JUNINAS	140.706,75
1502 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	233.458,83
1503 - MELHORIA DAS VIAS URBANAS CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO ALFALTICA	833.160,48
1508 - PARQUES E JARDINS CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRACAS, PARQUES, JARDINS E CANTEIROS CENTRAIS	223.041,00
1602 - MELHORIA HABITACIONAL CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADE HABITACIONAIS	775.193,25
1702 - SANEAMENTO GERAL CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO E REFORMA SISTEMAS DE SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	105.991,78
1702 - SANEAMENTO GERAL CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	173.851,15

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2025

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2025
2009 - VIGILANCIA SANITARIA ANIMAL CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO DE MERCADOS E MATADOUROS PUBLICOS	354.021,15
2011 - PROMOÇÃO AGRARIA MANUTENCAO DO SEGURO SAFRA	194.658,85
2011 - PROMOÇÃO AGRARIA INCENTIVO A AGRICULTURA FAMILIAR E AGROPECUARIA	117.285,73
2012 - ASSISTENCIA AO PRODUTOR RURAL DISTRIBUIÇÃO DE HORAS TRABALHADAS RETROESCAVADEIRA AOS MED/PEQ/AGRICULTORES	114.835,80
2014 - APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HIDRICOS CONSTRUCAO E AMPL. DE ACUDES, BARRAGENS E OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA	102.340,00
2304 - PROMOÇÃO DO TURISMO MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA TURISTICA	182.573,70
2304 - PROMOÇÃO DO TURISMO CONSTRUCAO DO PARQUE DE EVENTOS	118.293,00
2502 - GERAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA IMPLANTACAO DE PLACAS SOLARES FOTOVOLTAICO	125.765,33
2503 - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA EXPANSAO DO ATENDIMENTO DE ENERGIA ELETRICA	77.524,70
2602 - ESTRADAS VICINAIS CONSTRUCAO, RECUPERACAO E AMPLIACAO DE PASSAGENS MOLHADAS, PONTES E OBRAS DART	221.978,90
2602 - ESTRADAS VICINAIS CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAIS	1.078.930,20
2702 - DESPORTO AMADOR CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ARENINHAS	805.293,25
TOTAL	12.361.299,26